

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580-000772/92.86
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33-589
RECURSO Nº : 116.707
RECORRENTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRF - SALVADOR/BA


DRAWBACK

A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor exigindo-se os tributos dispensados. Dispensada a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a TRD, no período de fevereiro a julho/91, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, que negava provimento, Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía, também, as penalidades e os juros intercorrentes, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que mantinham apenas os tributos. Relatora designada a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

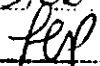
Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 05/06/98


LUCIANA CORÍEZ ROKIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589
RECORRENTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRF - SALVADOR/BA
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIGNADA: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21, por ter sido constatada irregularidade no cálculo do incremento das exportações, a partir das deduções das importâncias correspondentes ao valor CIF dos insumos importados, sob regime DRAWBACK e utilizado nos produtos exportados, ocasionando diminuição no valor de importações com benefício fiscal.

Enquadram-se as infrações apuradas, no âmbito do Imposto de Importação, nos artigos 129, 134, parágrafo 1º e 135 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA/85); artigo 1º do Decreto-lei 2.324/87 c/c o inciso VIII da Portaria MF 290/87, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, os artigos 219 e 220 do citado Regulamento. As penalidades propostas respaldam-se no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, art. 74 da Lei nº 7.799/89, art. 59 da Lei nº 8.383/91 e art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Apresentada a impugnação de fls. 35/41, a atuada alega em síntese, que:

Nas exportações de produtos efetivadas em 1987, foi utilizada parte das importações de matéria-prima verificadas em 1986, sem que houvessem sido deduzidos na apuração Certificado de Habilitação nº 6-89/0007.6.

Quando da elaboração do Certificado de Habilitação nº 6-89/0007-6 consignou o valor da aquisição da matéria-prima (coque metalúrgico) ano 87, assim como no ano de 1988 (coque metalúrgico e minério de ferro Manganês), na modalidade FOB, ao invés de CIF. Idêntico critério foi utilizado ao ser elaborado o Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2, apurando o incentivo de US\$ 1.076.126,37.

Empregando o mesmo critério do Fisco, ou seja, o valor CIF em vez de FOB, constatou a existência de crédito superior ao consignado no Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2 em US\$ 268.748,68, tendo, portanto, direito ao crédito de US\$ 1.076.126,37 decorrente do incremento da exportação do ano de 1988 ao ano de 1989.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589

Utilizou o incentivo nas importações consignadas em DI, de equipamentos, nºs 000498/90, 5001320/90, 5001469/90, 5000085/91 e 5000253/91.

Quer considerando o valor por ela encontrado, quer o consignado no Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2, a impugnante é credora do Fisco em valor superior ao levantamento efetuado pela fiscalização.

Às fls. 92/94, examinando as alegações apresentadas, a autuante esclarece que:

Na elaboração do Certificado de Habilitação, a empresa deve deduzir o valor CIF dos componentes importados através do Regime DRAWBACK e empregados nos produtos exportados, conforme Portaria MF nº 290/87, item VIII.

Se a dedução fosse efetuada pelo valor CIF das importações DRAWBACK, o valor a ser importado com isenção para o Certificado de Habilitação nº 6-89/0007-6 deveria ser de US\$ 515.008,15 e não US\$ 776.329,52.

A impugnante, ao mencionar o Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2, usando o mesmo critério de cálculo da fiscalização, afirma ter saldo credor do benefício fiscal, afirmativa essa não contestada pelos autuantes.

Uma vez que o Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2 foi emitido em 23/04/90, não seria possível utilizá-lo para cobrir uma importação efetivada antes de sua concessão. O item IV da Portaria MF 290/87 diz textualmente: "A CACEX emitirá documento comprobatório da isenção a que fizerem jus as empresas exportadoras, o qual será apresentado às repartições competentes da Secretaria da Receita Federal para efeito da aplicação direta do benefício fiscal".

Na importação acobertada pela Declaração de Importação nº 210 , de 16/02/90, foi solicitado o desembaraço da mercadoria constante da adição 001, com isenção de tributos de acordo com o Decreto-lei 2.324/87 e Portaria MF nº 290/87, ao amparo de Certificado de Habilitação 6-89/0007-6 e foi concedido o benefício fiscal, porém na revisão aduaneira, constataram que não havia no referido certificado saldo suficiente para cobrir a importação, tornando-se exigíveis os tributos dispensados, uma vez que a empresa, na data do desembaraço, não possuía outro certificado.

Não há como utilizar dois Certificados de Habilitação para usufruir da isenção, como se esta fosse uma conta corrente, não observando a data de registro DI 210/90 (16/02/90), quando ocorre o fato gerador do imposto de importação e, a data da emissão de Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2 (23/04/90), momento em que adquire o direito ao uso do benefício fiscal. Assim, como o direito ao uso do benefício foi adquirido após dois meses do desembaraço da DI 210/90, é incabível a compensação solicitada pela autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589

O argumento de saldo credor no Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2, não socorre a autuada pois o intervalo de tempo entre o registro da DI e a emissão do Certificado interrompe o gozo do benefício.

A ação fiscal foi julgada procedente em Primeira Instância conforme Decisão nº 145/93 (fls.93).

A empresa apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

1. A Recorrente insurgiu-se da decisão prolatada pelo órgão "a quo", vez que aquele, independente de não ter acolhido os motivos fáticos consignados na Impugnação, também não admitiu a compensação do crédito da Recorrente, violando, por conseguinte, os permissivos legais (arts. 156,II, 170 do CTN), assim como os arts. 964, 1.009 e 1017 do CC, art. 66 da Lei 8.383/91.

2. A Recorrente, ao elaborar os documentos pertinentes à obtenção do Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2, utilizou a modalidade FOB ao invés de CIF, decorrente do aumento de exportação do ano de 1988 ao ano de 1989 e, após circunstanciado exame em os mesmos, constatou ter direito ao crédito de US\$ 1.076.126,37, e sob este aspecto afirma o órgão "a quo", "in verbis":

"A impugnante, ao mencionar o Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2, usando o mesmo critério da fiscalização, afirma ter saldo credor do benefício fiscal, afirmativa essa não contestada pelos autuantes"

3. Por conseguinte, são os próprios autuantes, confirmado pela decisão "a quo", que atestam ser a recorrente credora do Fisco, em idêntico tributo ao consignado na autuação.

4. Independente dos motivos supra, deve ser objeto de análise o fato de que em momento algum houve sequer intenção da Recorrente em burlar o Fisco, desde quando antes da expedição do Certificado de Habilitação, os documentos foram devidamente analisados pela CACEX, órgão também fiscalizador e federal que os aprovou.

5. Além desses aspectos deve ser salientado que os senhores auditores ao lavrarem o auto sob exame, o fizeram em 1992, quando, àquela época, inclusive admitido pelos próprios autuantes, a Recorrente é credora do Fisco sendo, portanto, inteiramente cabível o pleito de compensação

6. O jurista Antonio Carlos Amaral Leão, analisando a questão da compensação assim se posiciona:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589

“Inicialmente, deve ser dito que o direito à compensação está fundamentado no art. 66 da Lei nº 8.383 que permite a compensação com tributos da mesma natureza. A doutrina estabelece que pertencem à mesma espécie os impostos, taxas e as contribuições.

Quanto à Instrução Normativa nº 67 da Receita Federal que estabelece a regulamentação para a Compensação de impostos recolhidos ou pagos a maior, a mesma é ilegal e inconstitucional, pois uma “Instrução Normativa” não tem força para modificar ou alterar norma contida em lei específica.

Representa mesmo “o nada jurídico”, pois o contribuinte, de acordo com o princípio Constitucional da legalidade, só deve obedecer ou seguir as determinações previstas na lei.

Nada mais, valendo recordar a velha fórmula de François Geny: “A lei, só a lei, nada mais do que a lei.”.

Por tal “Instrução Normativa” há a necessidade para a compensação de que o contribuinte, estabelecendo apenas que os tributos para serem compensados, devem ser da mesma natureza, e como é evidente que a Instrução Normativa é hierarquicamente inferior à lei, não há pois base legal para tal exigência.

Portanto, cumpra-se a lei que permite a compensação dos valores e não pode sofrer qualquer restrição por parte da Receita, pois os termos do diploma legal referenciado (Lei nº 8.383, de 30/12/91) estabeleceu que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, na forma do art. 66.

7. Porventura, inexistisse entendimentos doutrinários, a Recorrente embasa-se nos permissivos legais arts. 964, 1.009, 1.017 do CC; em os arts. 156, II, 170 do CTN, assim como em o permissivo legal art. 66 da Lei nº 8.383/91.

8. A Recorrente reitera todos os termos da Impugnação como se aqui transcritos estivessem.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Conquanto acompanhe o relator no que respeita à questão dos tributos exigidos na autuação, discordo da aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho/91, eis que sua exigência a título de juros moratórios não pode anteceder à edição da MP nº 297/91, num período em que esta definia-se como fator de correção monetária.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589

VOTO VENCIDO EM PARTE

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

“A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, exigindo-se os tributos dispensados acrescidos de juros de mora e da penalidade cabível. Ação Fiscal Procedente.”

O recurso da empresa não trouxe elementos que pudessem alterar a decisão da autoridade singular.

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a impugnante não contesta o mérito da autuação, confirmando, inclusive, que praticou as irregularidades apuradas, em desacordo com o item VIII da Portaria nº 290/87 que dispõe textualmente:

“No cálculo do incremento das exportações em relação ao ano anterior, serão deduzidas do valor FOB das mercadorias exportadas, nos autos em comparação, as comissões pagas ou creditadas a agentes ou representantes no exterior e as importâncias correspondentes ao valor CIF dos componentes importados sob regime de “Drawback” ou de entreposto industrial.”

Assim, vamo-nos ater aos argumentos apresentados pela fiscalizada de que o Auto de Infração deve ser improcedente vez que no Certificado de Habilitação nº 6-90/0002-2 é credora do fisco em valor superior ao apurado nos autos.

De início esclareça-se que os tributos exigidos são relativos a importação efetivada em 16/02/90, pela Declaração de Importação (DI) nº 210, Adição 001, ao amparo do Certificado de Habilitação nº 6-89/0007-6 que não tinha saldo suficiente para acobertá-la, conforme demonstrado às fls. 25/31, do presente. Note-se, ainda, que a autuada não possuía na data do desembaraço da referida DI outro Certificado para absorver essa importação.

Ora, se o direito ao uso do benefício, relativo ao Certificado de Habilitação 6-90/0002-2 foi adquirido em 23/04/90 e a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração de fls. 21/24 diz respeito ao fato gerador ocorrido em 16/02/90, data do registro da DI 210/90, não tem fundamento a pretensão da autuada de querer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.707
ACÓRDÃO Nº : 302-33.589

utilizar o crédito existente no citado Certificado para cobrir uma importação efetivada antes de sua concessão, uma vez que entre o registro da DI e a data da concessão do Certificado houve interrupção no gozo do benefício fiscal.

Vejamos o que diz o item IV da Portaria 290/87: "A CACEX emitirá documento comprobatório da isenção a que fizerem jus as empresas exportadoras, o qual será apresentado às Repartições competentes da Secretaria da Receita Federal para efeito da aplicação direta do benefício fiscal".

Apurado que por ocasião do despacho que efetivou a isenção o interessado não cumpriu os requisitos previstos para a concessão do benefício, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - CONSELHEIRO